

EXMO. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ITALVA - RJ

Ref.: IC N° 002/2019 (MPRJ n° 2019.00130117 - em anexo)

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (MPRJ)**, pelo Grupo de Atuação Especializada em Educação (GAEDUC) e pela 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Itaperuna, por intermédio dos Promotores de Justiça que a presente subscrevem, vem, perante este r. Juízo, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição da República e 34, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n. 106/03, ajuizar a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA, com pedido de tutela de urgência

em face do **MUNICÍPIO DE ITALVA**, pessoa jurídica de direito público com sede na Rodovia BR 356, s/n°, Km 77, Italva - RJ, CEP n° 28.250-000, CNPJ: 30.417.158/0001-22, não se tendo conhecimento do endereço eletrônico do réu, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos

I) DO OBJETO DA PRESENTE AÇÃO CIVIL PÚBLICA

A presente ação civil pública tem por escopo a obtenção de ordem judicial visando ao estrito e regular cumprimento de normas constitucionais e legais acerca do financiamento das ações estatais de manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE) no Município de Italva.

Conforme se infere das informações e documentos colacionados aos autos, as receitas a que se referem o artigo 212, caput, da Constituição da República e o artigo 69, caput, e parágrafo 5º, da LDB (25% da receita resultante de impostos, incluindo transferências constitucionais) não são repassadas, mensal e continuamente, a conta específica gerida, com exclusividade, pelo Secretário Municipal de Educação de Italva.

Em outras palavras, os recursos das receitas resultantes dos impostos são carregados a contas que têm como unidade gestora a Prefeitura de Italva e que se destinam ao pagamento das despesas de todas as Secretarias daquele Município, incluindo a de Educação - irregularidade que se pretende seja sanada por meio da presente ação civil pública.

II) DOS FATOS E DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS:

O REPASSE DOS VALORES CORRESPONDENTES A 25% DA RECEITA RESULTANTE DE IMPOSTOS, INCLUINDO TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS, A SEREM APLICADOS EM AÇÕES DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO DEVE SER FEITO IMEDIATAMENTE

**AO ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELA EDUCAÇÃO, EM CONTA ESPECÍFICA E EM PRAZOS
PREDETERMINADOS (ARTIGO 212, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E
ARTIGO 69, PARÁGRAFO 5º, DA LDB).**

Em fevereiro de 2019, o Grupo de Atuação Especializada em Educação instaurou o IC nº 02/2019 - MPRJ 2019.00130117¹ com base na Recomendação GPGJ n. 01, de 04 de maio de 2017, a qual recomenda aos membros do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro adotar medidas voltadas a zelar pela efetiva destinação dos recursos referidos no artigo 212, caput e parágrafo 5º, da Constituição da República, entre outros, às respectivas contas da área de educação, bem como pela sua correta e exclusiva gestão pelos Secretários de Educação, nos termos do artigo 69, caput, e parágrafos 3º a 6º, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB).

Ao longo das investigações, conduzidas por este Grupo de Atuação Especializada em Educação (GAEDUC), constatou-se que o Município de Italva não possui conta específica para depósito dos 25% das receitas de impostos e transferências constitucionais a que se referem o artigo 212, *caput*, da Constituição da República e o artigo 69, *caput* e parágrafo 5º, da LDB².

Constatou-se, ainda, que todas as verbas relacionadas a Educação estavam sobre o controle da Prefeitura de Italva, em especial a autorização de pagamento de despesas. Logo, a Secretaria Municipal de Educação - **não possui a gestão exclusiva dos recursos, tampouco completa disponibilidade sobre esses em conta específica.**

¹ Em anexo.

² Fls. 30-32 do IC nº 002/2019 (MPRJ 2019.00130117)

O artigo 205 da Constituição da República dispõe que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família dispõe que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, a ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

A fim de que o direito social à educação seja, de fato, implementado em favor de todos, a Constituição da República previu, em seu artigo 212, os recursos mínimos a serem aplicados em ações de MDE: *“Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino”*.

A despeito da previsão constitucional - que configura garantia mínima ao direito à educação -, os Municípios podem prever, em suas leis orgânicas, percentuais superiores a 25%, para fim de aplicação anual da receita resultante de impostos em ações de MDE. É o caso do Município de Italva, que fixou no patamar de 30% no artigo 77 da sua Lei Orgânica: *“O Município aplicará, no mínimo, 30% (trinta por cento) de sua receita, resultante de impostos, compreendidos e provenientes da transferência, na manutenção e desenvolvimento do ensino”*.

Em conformidade com a regra constitucional, que adota a educação como política pública prioritária dos entes federativos - e nesse sentido vincula seu custeio por meio de receitas provindas de impostos -, a LDB disciplina, em seu artigo 69, parágrafo 5º, a forma de repasse dos recursos destinados ao custeio de ações de MDE.

Sendo assim, o repasse ocorrerá imediatamente ao órgão responsável pela educação do respectivo ente, nos prazos fixados pela própria legislação³, ensejando o atraso correção monetária e responsabilização civil e criminal das autoridades competentes⁴.

Com efeito, o direito à educação não pressupõe, apenas, a criação de conta bancária aberta estritamente para o propósito de movimentação de seus recursos, mas também a autonomia do órgão responsável pela educação para a sua gestão.

Na mesma linha, dispõe o Manual do FUNDEB⁵, elaborado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE):

[...] a movimentação dos recursos financeiros creditados na conta bancária específica do Fundo deverá ser realizada pelo(a) Secretário(a) de Educação (ou o responsável por órgão equivalente) do respectivo governo, solidariamente com o Chefe do Poder Executivo, atuando mediante delegação de competência deste, para atuar como ordenador de despesas desses recursos, tendo em vista a sua condição de gestor dos recursos da educação, na forma do disposto no art. 69, § 5º, da Lei nº 9.394/96.

Também o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE-MG) já teve a oportunidade de expressar:

³ Art. 69. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, vinte e cinco por cento, ou o que consta nas respectivas Constituições ou Leis Orgânicas, da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências constitucionais, na manutenção e desenvolvimento do ensino público. [...]

§ 5º O repasse dos valores referidos neste artigo do caixa da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ocorrerá imediatamente ao órgão responsável pela educação, observados os seguintes prazos:

- I - recursos arrecadados do primeiro ao décimo dia de cada mês, até o vigésimo dia;
- II - recursos arrecadados do décimo primeiro ao vigésimo dia de cada mês, até o trigésimo dia;
- III - recursos arrecadados do vigésimo primeiro dia ao final de cada mês, até o décimo dia do mês subsequente (grifo nosso).

⁴ § 6º O atraso da liberação sujeitará os recursos a correção monetária e à responsabilização civil e criminal das autoridades competentes.

⁵ Disponível em <http://srvapp02.mp.rn.gov.br:8080/caopArquivos/arquivos/caopcidadania/manual_fundeb--- MPMG02.pdf>

RECURSO ORDINÁRIO. PREFEITURA MUNICIPAL. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. RECURSOS DESTINADOS À EDUCAÇÃO. REPASSE ABAIXO DO MÍNIMO EXIGIDO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. A Lei n. 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, determina no § 5º do art. 69 que os recursos específicos da educação sejam repassados ao órgão responsável. Este Tribunal, por meio da Instrução Normativa n. 08/04, em seu art. 1º, § 7º, dispõe que os recursos a serem repassados nos termos do § 5º deste artigo deverão ser depositados em conta corrente bancária específica.

2. A falta de utilização da conta bancária específica para a movimentação dos recursos financeiros, além de ser imposição legal, inviabiliza a evidenciação das disponibilidades financeiras e o adequado controle de sua aplicação pelos órgãos de controle interno e externo, facilitando a ocorrência de fraudes⁶.

E, em outra ocasião, o mesmo TCE-MG assentou o seguinte:

RECURSO ORDINÁRIO - PREFEITURA MUNICIPAL - PRELIMINAR - CONHECIMENTO - PREJUDICIAL DE MÉRITO - AFASTADA A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO TRIBUNAL - REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DE MÉRITO ARGUIDA PELO RECORRENTE - MÉRITO - MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS DA EDUCAÇÃO - MDE - OBRIGATORIEDADE DE CONTA CORRENTE ESPECÍFICA - PRECEDENTES (PROCESSOS N. 774817, 757848, 896580) - NEGADO PROVIMENTO.

1 - É obrigatória a utilização de conta-corrente específica para movimentação dos recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino, assim como do repasse no montante mínimo exigido ao órgão responsável pela educação.

2 - Nega-se provimento ao recurso ordinário para manter a decisão recorrida⁷.

⁶ Acórdão no Recurso Ordinário nº 952116, Relator Conselheiro Mauri Torres; grifos nossos.

⁷ Recurso Ordinário nº 932738 (grifo nosso).

Por fim, mas não menos importante, o Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro (TCM-RJ) já recomendou *“que seja adotado o procedimento prescrito no § 5º do art. 69 da LDB, a fim de que os recursos da MDE sejam repassados automaticamente à Secretaria Municipal de Educação”*⁸.

Em sentido semelhante, o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, ao analisar as prestações de contas de governo dos municípios fluminenses referente ao exercício de 2018, vem determinando a verificação do *“cumprimento da regra estabelecida no §5º do art. 69 da LDB (...) - de abertura de conta específica distinta daquela em que se encontram os recursos do Tesouro, bem como para que apure se efetivamente tais recursos estão sendo transferidos ao órgão responsável pela Educação exatamente nos prazos estabelecidos em Lei”*⁹.

Vale lembrar que o artigo 69, parágrafo 5º, da LDB, preconiza que o repasse dos valores referidos no artigo 212, *caput*, da Constituição da República (25% da receita resultante de impostos, incluindo transferências constitucionais) deve ser feito ao órgão responsável pela educação, observados os seguintes prazos: (i) recursos arrecadados do primeiro ao décimo dia de cada mês, até o vigésimo dia; (ii) recursos arrecadados do décimo primeiro ao vigésimo dia de cada mês, até o trigésimo dia; e (iii) recursos arrecadados do vigésimo primeiro dia ao final de cada mês, até o décimo dia do mês subsequente.

Como se vê, a regra legal do artigo 69, parágrafo 5º, da

⁸ Parecer prévio favorável à aprovação das contas de governo da Prefeitura do Município do Rio de Janeiro atinentes ao exercício de 2016.

⁹ Parecer prévio favorável à aprovação das contas de governo da Prefeitura de Araruama atinentes ao exercício de 2018, fl. 47.

LDB, não decorre de mero capricho do legislador, senão da necessidade de se atribuir ao Secretário de Educação e às demais unidades executoras das ações de MDE a *previsibilidade* e a *segurança* necessárias a um planejamento mais aderente à realidade, bem como a uma mais eficiente execução da despesa, consentânea com o percentual de *aplicação* previsto na Constituição.

Rememore-se, quanto a esse aspecto, que a despesa pública¹⁰ possui três estágios, a saber empenho¹¹, liquidação¹² e pagamento¹³, e o ordenador é justamente a autoridade administrativa que possui poderes e competência para empenhar, liquidar e pagar as despesas ou, de outra forma, desautorizá-las ou cancelá-las.

Nos termos do parágrafo 1º do artigo 80 do Decreto-lei n. 200/67, o "*ordenador de despesas é toda e qualquer autoridade de cujos atos resultarem emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimimento ou dispêndio de recursos da União ou pela qual esta responda*"¹⁴.

¹⁰ A despesa pública pode ser conceituada como o conjunto de dispêndios do Estado ou de outra pessoa jurídica de direito público, autorizados no orçamento, para o funcionamento e manutenção dos serviços prestados à sociedade, por meio de realização de obras e prestação de serviços públicos.

¹¹ Nos termos do art. 58 da Lei nº 4.320/1964, que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, "o empenho de despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição."

Em outras palavras, o empenho é o compromisso assumido pela Administração Pública no sentido de efetuar determinado pagamento, e por parte do fornecedor, implica no compromisso de prestar serviço ou entregar bem. O empenho ocorre em duas etapas: a autorização, que consiste na verificação no orçamento da existência de crédito orçamentário suficiente para a realização daquela despesa; e a formalização, que ocorre com a elaboração da nota de empenho, com todos os dados referentes à compra e contratação.

¹² A liquidação consiste na verificação do direito adquirido pelo credor, e depende da entrega da mercadoria ou conclusão do serviço; conferência por parte da Administração; processamento pela contabilidade, que viabilizará o pagamento.

¹³ A terceira etapa é o pagamento do fornecedor, que ocorrerá após o efetivo processamento da despesa.

¹⁴ Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União já decidiu que: Responsabilidade. Dever de supervisão. Ordenador de despesas.

A função de ordenador de despesa não está adstrita ao mero acatamento ou acolhimento das solicitações de outras instâncias administrativas, porquanto deve representar um verdadeiro controle da regularidade e da legalidade da despesa pública. [...] Veja-se, a propósito, excertos da jurisprudência predominante desta Casa:

a) "o poder/dever de diligência do ordenador de despesas impõe a ele a verificação da regularidade dos atos de gestão sob todos os aspectos, sobretudo da adequação do valor do contrato ao seu objeto. O exame da regularidade da despesa não se exaure na

Logo, o simples fato de as despesas relacionadas aos recursos vinculados à Educação serem "autorizadas" conjuntamente com a Secretaria Municipal de Educação não atende ao pressuposto da norma, que é tornar o Secretário de Educação o ordenador das despesas referentes à sua pasta.

Há inúmeras intervenções estatais na seara da educação que envolvem a celebração de contratos de trato sucessivo e que pressupõem, mês a mês, a realização não só de empenhos e liquidações, mas também de pagamentos, sob pena de suspensão ou mesmo interrupção no fornecimento de serviços essenciais dos quais a Administração Pública na seara educacional é tomadora.

Em outras palavras, a criação de conta específica para disponibilização dos recursos financeiros referidos no artigo 212, caput, da Constituição da República se impõe como forma de viabilizar o cumprimento do artigo 69, parágrafo 5º, da LDB. Impõe-se, também, para que o financiamento das ações em MDE seja passível de um adequado *escrutínio e controle*, bem assim seja dotado de eficácia prática, de maneira a não estarem os recursos vinculados indevidamente sujeitos a *contingenciamentos* por órgão estranho à

verificação da adequada formalização do processo. A demonstração da despesa realizada deve induzir à compreensão de que a observância das normas que regem a matéria proporcionou o máximo de benefício com o mínimo de dispêndio (Constituição Federal, art. 70, parágrafo único, e DL 200/1967, arts. 90 e 93)" (voto condutor da Decisão 661/2002 - Plenário, transcrito no voto que precede o Acórdão 918/2005 - 2ª Câmara);

b) "(...) a função de ordenador de despesa, à luz das disposições do Decreto-lei 200/1967 e do Decreto 93.872/1986, não está adstrita ao mero acatamento ou acolhimento das solicitações de outras instâncias administrativas, devendo exercer um verdadeiro controle quanto à regularidade e à legalidade da despesa pública" (Acórdão 985/2007 – Plenário);

"a lei exige a assinatura nos documentos exatamente para delimitar responsabilidades. A participação de vários agentes na conformação do ato também é um método de controle, sendo que a assinatura é condição de eficácia e de vinculação de responsabilidade de seu autor. No caso dos responsáveis em questão, sem a assinatura deles, como ordenadores de despesa, não haveria o pagamento indevido" (Acórdão 343/2007 – Plenário). (Acórdão nº 1568/2015 – Segunda Câmara. Tomada de Contas Simplificada, Relatora Ministra Ana Arraes. Boletim de Jurisprudência nº 078 – TCU. 14 e 15 de abril de 2015).

seara educacional.

Com efeito, há que se ter claro que essa ausência de gestão de pagamento dos recursos vinculados à área da educação pela pasta responsável, com a transferência da prerrogativa de efetuar os pagamentos das despesas pela área para outro órgão gera consequências práticas, como: (i) possível destinação diversa dos rendimentos financeiros dos recursos vinculados à educação, que podem ser direcionadas para outra política pública; (ii) acumulação geométrica, ano a ano, de restos a pagar de despesas já liquidadas; (iii) a incapacidade da Secretaria Municipal de Educação de aplicar 25% da receita, mês a mês, em educação, que passa, então, a ser um objetivo a ser alcançado pelo órgão responsável pelos pagamento somente ao final do exercício¹⁵.

A sistemática preconizada pelo art. 69, parágrafo 5º, da LDB, frise-se, não guarda qualquer incompatibilidade com o princípio da unidade de tesouraria que, evidentemente, estando consagrado na vetusta Lei n. 4.320/64, deve ser interpretado conforme a Constituição de 1988, notadamente em se considerando as normas constitucionais específicas sobre financiamento da educação que são posteriores à aludida lei.

Assim, em face do princípio de hermenêutica segundo o qual as leis são interpretadas à luz da Constituição, e não o contrário, uma vez implementada a sistemática constitucionalmente determinada, o órgão educacional responsável pela conta específica em que são depositados os recursos vinculados à educação, evidentemente, *prestará contas*, viabilizando que o órgão fazendário, se essa for a

¹⁵ Consulta TCE-RJ n° 100.797-7/18 – Rel. Conselheira Marianna Montebello Willeman (07.mai.2018)

decisão administrativa do demandado, *consolide* os dados, verifique a alimentação dos registros e adote todas as demais providências contábeis e de tesouraria cabíveis, gerando e atualizando os devidos relatórios.

O que definitivamente não faria sentido, dada a possibilidade de conciliação e interpretação conforme a Constituição acima assinalada, seria incorrer no raciocínio inverso, ou seja, interpretar a Constituição de 1988 à luz da Lei n. 4.320/64, reduzindo ou mesmo submetendo a plena eficácia das normas constitucionais acerca do financiamento da educação à interpretação pedestre deste ou daquele artigo ou princípio da Lei de 1964.

III) DA TUTELA DE URGÊNCIA

O Código de Processo Civil de 1973 tinha especial preocupação com a eficácia dos provimentos judiciais, o que restava claro diante da leitura do artigo 461, parágrafos 3º e 5º, e também dos seus artigos 798 e 799:

Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

[...]

Art. 798. Além dos procedimentos cautelares específicos, que este Código regula no Capítulo II deste Livro, poderá o juiz determinar as medidas provisórias que julgar adequadas, quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação.

[...]

Art. 799. No caso do artigo anterior, poderá o juiz, para evitar o dano, autorizar ou vedar a prática de determinados atos, ordenar a guarda judicial de pessoas e depósito de bens e impor a prestação de caução.

O artigo 798 do Código de Processo Civil de 1973, consubstanciando aquilo que a doutrina convencionou chamar de *poder geral de cautela*, permitia ao juízo que concedesse a medida cautelar mais adequada, ainda que não típica, para assegurar que o provimento final fosse efetivo e, assim, que a parte não causaria à outra, antes do julgamento da lide, lesão grave e de difícil reparação.

Na lição de Luiz Guilherme Marinoni¹⁶:

Se o juiz não tem apenas a função de resolver litígios, porém a de zelar pela idoneidade da prestação jurisdicional, sem poder resignar-se a aplicar a técnica processual que possa conduzir a uma tutela jurisdicional inefetiva, é certo dizer que o seu dever não se resume a uma mera resposta jurisdicional, pois exige a prestação de uma tutela jurisdicional efetiva. Ou seja, o dever do juiz, assim como o do legislador ao instituir a técnica processual adequada, está ligado ao direito fundamental à efetividade da tutela jurisdicional, compreendido como um direito necessário para que se dê proteção a todos os outros direitos (grifo do autor).

A mesma lógica é mantida no Novo Código de Processo Civil:

Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória.

¹⁶ MARINONI, Luiz Guilherme. *Técnica processual e tutela dos direitos*. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 145.

Parágrafo único. A efetivação da tutela provisória observará as normas referentes ao cumprimento provisório da sentença, no que couber.

[...]

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

[...]

Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.

O deferimento da tutela de urgência pressupõe a concorrência do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, verificados na espécie, como já se mostrou.

O *fumus boni iuris* é manifesto e emerge do conjunto probatório constante do inquérito civil em epígrafe, do qual se extrai que o Município Italva: (i) de um turno, não possui conta específica para depósito dos 25% das receitas de impostos e transferências constitucionais a que se referem o artigo 212, *caput*, da Constituição da República e o artigo 69, *caput*, e parágrafo 5º, da LDB; e (ii) de outro, tampouco dota seu Secretário de Educação da gestão EXCLUSIVA desses recursos e da completa disponibilidade sobre esses em conta específica.

Por sua vez, o *periculum in mora* reside no fato de que, a cada dia em que não se realiza o repasse dos valores referidos no artigo 212, *caput*, da Constituição da República imediatamente ao

órgão responsável pela educação, observados os prazos do artigo 69, parágrafo 5º, da LDB, gera-se **lesão ou ameaça de lesão ao direito à educação - no que concerne ao seu planejamento, à sua execução e ao seu controle -, irreversível ou de difícil reparação, assim como se dá causa a prejuízo ao erário.**

Com efeito, **a indisponibilidade dos recursos da educação pelo Secretário da pasta, nos dias certos e em conta específica, favorece a prática nefasta de não se aplicar em ações de MDE, mensalmente, os 25% das receitas de impostos e transferências constitucionais a que se refere o artigo 212, caput, da Constituição da República.** Tal patamar passa a ser enxergado pela Administração Pública como uma *finalidade meramente contábil*, a ser alcançada tão somente ao *final do exercício*.

Nessa linha, a demora natural da tramitação do processo até o alcance de uma solução definitiva para a questão em litígio, acaso não deferida a tutela de urgência, poderá pôr por terra todo o planejamento, a execução e o controle da educação e de suas respectivas despesas em 2019 e resultar em irreparáveis prejuízos a esse direito fundamental no Município de Italva.

Ressalta-se que, em caso semelhante, foi este o entendimento encampado por algumas câmaras do Egrégio Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro:

Agravo de instrumento. Ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro em face do Município de Rio das Ostras fundada no descumprimento da norma do art. 212, caput, da Constituição Federal (CF) e do art. 69, §5º, da Lei nº 9.394/96 (Lei Federal de Diretrizes e Base da Educação - LDB). Decisão agravada que deferiu a tutela de urgência e determinou que o ente

municipal promovesse, no prazo de 10 dias, a abertura de conta setorial específica da educação, transferisse os recursos mencionados nos dispositivos legais para a conta criada e conferisse ao titular da Secretaria de Educação Municipal a gestão e ordenação de despesas da conta em questão, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00. **Em sede de cognição sumária, vislumbra-se a plausibilidade do direito invocado, pois incontroverso que a disposição legal pressupõe conta específica gerenciada pelo secretário da educação municipal, o que não tem sido observado pelo ente municipal.** O fato de a norma não ter sido observada por aproximadamente 20 anos não implica em sua revogação, de modo que, estando vigente, seu cumprimento é exigível a qualquer tempo, devendo, ademais, nesta fase processual, ser prestigiada a presunção de constitucionalidade da aludida lei. **Evidenciado o perigo de dano, eis que se trata de medida relacionada aos repasses para manutenção e desenvolvimento do ensino público, que devem ser efetuados na forma da lei federal em vigor.** Prazo para cumprimento da decisão que, de fato, é exíguo. Considerando-se que o agravado não se opôs ao pedido formulado pelo agravante no sentido de "suspensão da tutela pelo prazo de 60 dias", afigura-se razoável fixar o prazo no total de 70 (setenta) dias. Multa diária fixada em valor proporcional e razoável, notadamente em razão do bem jurídico que se buscou resguardar com a decisão. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJRJ - 0004199-02.2019.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Des(a). MARIA LUIZA DE FREITAS CARVALHO - Julgamento: 05/06/2019 - VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL).

CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA ONDE O MP BUSCA QUE O MUNICÍPIO SEJA COMPELIDO A ABRIR CONTA EXCLUSIVA PARA RECEBIMENTO DAS VERBAS DE REPASSE OBRIGATÓRIO PARA A EDUCAÇÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 212 DA CONSTITUIÇÃO DA RÉPUBICA E 69 DA LEI 9394/96, LDB. MUNICÍPIO QUE AFIRMA ORGANIZAR AS FINANÇAS ATRAVÉS DO SISTEMA DE CONTA ÚNICA, O QUAL LHE PERMITIRIA MAIOR FLEXIBILIDADE NOS GASTOS PÚBLICOS. **DECISÃO DE 1º GRAU DETERMINANDO A ABERTURA DE CONTA ESPECÍFICA, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA. MANUTENÇÃO. VALORES MANTIDOS EM CONTA ÚNICA QUE DEVEM SER REPASSADOS E GERIDOS PELO TITULAR DA PASTA DA SME COMO GARANTIA DO FINANCIAMENTO DO DIREITO À EDUCAÇÃO, ALÉM DO ADEQUADO**

PLANEJAMENTO DAS AÇÕES E PROGRAMAS DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (TJRJ - 0004429-44.2019.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Des(a). FLÁVIA ROMANO DE REZENDE - Julgamento: 24/04/2019 - DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL).

IV) DOS PEDIDOS DE TUTELA DE URGÊNCIA

Pelo exposto, postula o MPRJ, **sem a oitiva da parte contrária ou, eventualmente, após a oitiva da parte contrária, em 72 (setenta e duas) horas, como o admitem os artigos 297 e 301 do Código de Processo Civil de 2015, e, por analogia, o artigo 2º da lei n. 8.437/92,** a concessão dos seguintes pedidos de tutela de urgência, cujo descumprimento deverá ensejar multa diária não inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a incidir, em especial, sobre o Prefeito e sobre o Secretário Municipal de Educação que se encontrarem em exercício quando do descumprimento, conforme admite o artigo 77, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil de 2015:

- a) seja determinado ao Município de Italva promover, em até 15 (quinze) dias contados da decisão que conceder a tutela de urgência, a abertura de conta setorial específica da educação (além daquelas destinadas ao FUNDEB, salário-educação e outros recursos) para depósito dos recursos previstos no artigo 212, *caput*, da Constituição da República - devendo tal conta ser aberta em nome da Secretaria Municipal de Educação de Italva, isto é, em nome do "órgão responsável pela educação", com a devida inscrição do CNPJ do órgão, como determina expressamente o artigo 69, parágrafo 5º, da LDB, e por ele gerida;

b) seja determinado ao Município de Italva transferir os recursos previstos no artigo 212, *caput*, da Constituição da República para a conta específica da educação referida no item *supra*, na forma e nos prazos determinados pelo artigo 69, parágrafo 5º, incisos I a II, da LDB;

c) Seja determina ao Município de Italva conferir ao titular da Secretaria de Educação, com exclusividade, a gestão e a ordenação de despesas da conta específica aberta em função do item *a supra*.

V) DOS PEDIDOS PRINCIPAIS E DEMAIS REQUERIMENTOS

Por todo o exposto, requer e postula o Ministério Público:

a) Seja a presente distribuída e autuada, juntando-se a ela os documentos em anexo, assim como os autos digitalizados do IC nº 002/2019 - MPRJ 2019.00130117;

b) Seja publicado o edital a que se refere o artigo 94 da Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor);

c) Seja o réu citado para, querendo, contestar a presente ação, na forma do artigo 334 do Código de Processo Civil de 2015, **manifestando-se o Ministério Público favoravelmente à realização de audiência de conciliação, por se admitir a autocomposição**, na forma do artigo 334, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil de 2015;

d) Sejam, ao final, julgados **PROCEDENTES** os pedidos, no sentido de:

i. ser confirmada e acolhida, em definitivo, a **tutela de urgência**, nos termos requeridos acima;

ii. ser fixada multa diária pelo descumprimento de quaisquer dos pedidos formulados nesta ação civil pública, em valor a ser prudentemente arbitrado por V. Exa., mas não inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a incidir, em especial, sobre o Prefeito e sobre o Secretário Municipal de Educação que se encontrarem em exercício quando do descumprimento, conforme admite o artigo 77, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil de 2015;

iii. ser o valor das multas e *astreintes* eventualmente aplicadas revertido em favor de fundo difuso de proteção a direitos lesados e/ou a fundo de educação do Município de Italva, a ser indicado quando da execução do *decisum*;

iv. condenar o réu ao pagamento das custas e honorários de sucumbência, esses a serem revertidos ao Fundo Especial do Ministério Público.

O Ministério Público protesta por todos os meios de prova que se fizerem necessários no decorrer do processo, notadamente prova documental, testemunhal e depoimento pessoal do réu.

Informa o *parquet* que receberá as intimações pessoais decorrentes do processo na Secretaria da 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Itaperuna, sediada na Rodovia BR 356, s/nº, Km 30, Cidade Nova, Itaperuna - RJ.

Dá-se a esta causa o valor de R\$ 9.992.444,70 (nove milhões, novecentos e noventa e dois mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e setenta centavos), com base no total de despesas com MDE do Município de Italva pertinentes ao ano de 2018, meramente para fim do artigo 291 do Código de Processo Civil de 2015, em virtude do valor inestimável do objeto da presente.

De Rio de Janeiro para Italva, 24 de janeiro de 2020.

RENATA VIEIRA CARBONEL CYRNE

Promotora de Justiça
Coordenação - GAEDUC

RENATO LUIZ DA SILVA MOREIRA

Promotor de Justiça
Assistente - GAEDUC